



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.052

27.02.2017 a 03.03.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ferrovários. Inativos e pensionistas da RFFSA. Reajuste de 25% concedido aos funcionários ocupantes de cargos de confiança. Resolução 060/2002. Extensão do reajuste. Ausência de comprovação de similitude entre as funções. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência.....4

Ensino superior. Matrícula. Exigência de conclusão do ensino médio. Ensino médio técnico integrado. Possibilidade. Razoabilidade. Estudante que se submeteu a novo processo seletivo e está cursando regularmente outro curso superior. Perda superveniente do interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito.5

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Arrombamento e furto de valores de agência da ECT. Culpa grave por negligência. Violação do dever de cuidado. Multa civil. Redução. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da gravidade do ato ímprobo e suas consequências.....6

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Apropriação indevida de patrimônio público. Ofensa ao artigo 9º, XI, da Lei 8.429/1992.....6

Direito Constitucional7

Tratamento médico. Medicamento sem registro na Anvisa. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Requerimento de prova pericial por ambas as partes. Aplicação do princípio da causa madura. Impossibilidade. Contraditório e ampla defesa.7



Direito Previdenciário	8
Auxílio-acidente. Majoração para 50% do salário de benefício. Lei 9.032/1995. Irretroatividade.	8
Pensão por morte. Filha maior inválida. Dependência econômica caracterizada. Qualidade de segurada especial da de cujus demonstrada. Óbito após a vigência da Constituição Federal de 1988. Equiparação de homens e mulheres para efeito de pensão por morte. Jurisprudência do STF.....	9
Transformação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral. Cômputo do período de exercício gratuito de mandato eletivo de vereador. Lei 10.559/2002. Prescrição não reconhecida. Exercício de mandato eletivo gratuito na forma dos atos institucionais e Lei 10.599/2002. Comprovado. Tempo de serviço concomitante. Impossibilidade. Exclusão dos períodos concomitantes.	11
Revisão de benefício. Escala de salários-base. Cumprimento irregular dos interstícios para mudança de classe. Conversão do benefício para URV. Constitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei 8880/1994. Preservação do valor real do benefício. Utilização dos critérios legais.....	13
Direito Processual Civil.....	15
Cumulação indevida de execuções. Honorários cobrados em duplicidade em autos distintos. Cobrança efetuada nos autos da execução de embargos e nos autos da ação de conhecimento. Extinção da execução entabulada na ação principal. Duplicidade inexistente. Desconto no total de honorários dos valores quitados administrativamente. Questão já decidida com trânsito em julgado. Honorários devidos.	15
Embargos à execução. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Compensação com o valor exequendo. Impossibilidade. Gratuidade da justiça não afastada pela existência de crédito em favor dos embargados. Hipótese de condição suspensiva.	17
Execução de multa em contrato administrativo. Inexistência de título executivo.....	18
Embargos à execução. Aplicação de índices de deflação. Possibilidade. Previsão no manual de cálculos da Justiça Federal. Valor nominal do crédito preservado.	18
Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Contrato de crédito rotativo. Extratos de movimentação bancária. Eficácia executiva do título. Liquidez e certeza da dívida.....	20
Direito Processual Penal.....	20
<i>Habeas corpus</i> . Estelionato majorado. Lavagem de capitais. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Substituição. Inviabilidade.	20



Habeas corpus. Uso de documento falso. Pedido de liberdade provisória. Reincidência e registros de inquéritos em andamento. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Ordem denegada.21

Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Requisitos. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Possibilidade.22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ferrovários. Inativos e pensionistas da RFFSA. Reajuste de 25% concedido aos funcionários ocupantes de cargos de confiança. Resolução 060/2002. Extensão do reajuste. Ausência de comprovação de similitude entre as funções. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência.

Administrativo. Ferrovários. Inativos e pensionistas da RFFSA. Reajuste de 25% concedido aos funcionários ocupantes de cargos de confiança. Resolução 060/2002. Extensão do reajuste. Ausência de comprovação de similitude entre as funções. Ofensa ao princípio da isonomia inocorrência. Sentença mantida.

I. Inicialmente, registro que não há incompetência da Justiça Federal, conforme alegado na petição de fls. 388/392. Neste sentido, o aresto: STJ, CC 130.665/RJ, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015.

II. A controvérsia estabelecida na presente demanda cinge-se à possibilidade de extensão aos autores da gratificação criada pela Resolução nº 060/2002, da Comissão de Liquidação da RFFSA, em prol dos empregados no exercício da função de Coordenador de Liquidação e Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação.

III. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, pois os recorrentes não ocuparam tal tipo de função, sendo descabida a pretensão dos autores de obter a extensão do respectivo aumento, porquanto a Lei nº 8.186/1991 assegura a igualdade salarial com o pessoal em atividade no cargo correspondente ao do ferroviário aposentado, o que não ocorre na situação dos autos.

IV. Destaca-se que não se trata de reajuste salarial da categoria, mas apenas dos referidos cargos de confiança, restrito aos ocupantes das funções de Coordenador de Liquidação e Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação.

V. Ademais, a pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

VI. Indefiro a assistência judiciária gratuita postulada à fl. 399 pelos autores Ecio Antônio de Oliveira, Jorge Luiz Ribeiro da Costa, Paulo José de Rezende Bastos e Pedro Henrique Vanni Nardelli, tendo em vista a renda percebida em 2006 dos autores perfaziam valores entre \$5.392,00 a R\$9.613,00, conforme documentos anexados aos autos. Por outro lado, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora Tânia Lúcia Ribeiro da Costa, haja vista a renda apresentada à fl. 46.

VII. Apelação desprovida. (AC 0002447-29.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de



01/03/2017.)

Ensino superior. Matrícula. Exigência de conclusão do ensino médio. Ensino médio técnico integrado. Possibilidade. Razoabilidade. Estudante que se submeteu a novo processo seletivo e está cursando regularmente outro curso superior. Perda superveniente do interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Exigência de conclusão do ensino médio. Ensino médio técnico integrado. Possibilidade. Razoabilidade. Estudante que se submeteu a novo processo seletivo e está cursando regularmente outro curso superior. Perda superveniente do interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

I. Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA e Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao IFMA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio do requerente e à UFPI que efetive a matrícula do autor no curso de bacharelado em Física.

II. O juízo *a quo* assim decidiu por entender que o autor demonstrou que é concludente do curso técnico em Eletrônica, tendo integralizado 76,5% (setenta e seis vírgula cinco por cento) da carga horária e cumprido 3.060 horas aulas do curso, cujo término não ocorreu devido à falta de professores.

III. A controvérsia instaurada nos presentes autos gira em torno da recusa da matrícula de estudante aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, em razão de o candidato não ter concluído o ensino médio e, por isso, não portar o certificado de conclusão no prazo previsto no edital.

IV. Enquanto em curso o presente feito, o autor se submeteu a novo exame e por meio do SISU foi aprovado e selecionado para o curso de bacharelado em Engenharia Mecânica, período 2015.1, campus Teresina, para o qual apresentou a documentação completa, inclusive histórico escolar, portanto, há que ser reconhecida a superveniente perda do interesse de agir.

V. Na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal “em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC” (AMS 0036045-38.2000.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 20/2/2006).

VI. Processo extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AC 0005333-32.2014.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado),



Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Arrombamento e furto de valores de agência da ECT. Culpa grave por negligência. Violação do dever de cuidado. Multa civil. Redução. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da gravidade do ato ímprobo e suas consequências.

Administrativo. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Arrombamento e furto de valores da agência dos correios em Tocantínia-TO. Dolo do requerido não evidenciado. Culpa grave por negligência comprovada nos autos. Violação do dever de cuidado com valores da ECT sob sua responsabilidade. Ofensa ao artigo 10, caput, I da lei 8.429/92. Multa civil. Redução. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da gravidade do ato ímprobo e suas consequências. Apelação a que se dá parcial provimento.

I. Para a configuração do ato de improbidade é necessária a demonstração do elemento subjetivo consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e ao menos pela culpa, nas hipóteses do artigo 10, eis que o ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar.

II. Os atos de improbidade praticados pelo requerido restaram comprovados nos autos, eis que, deixou de adotar as medidas normativas e preventivas específicas no que toca ao cuidado com a segurança dos valores sob sua responsabilidade, evidenciando patente negligência, caracterizadora de culpa grave, subsumindo, assim, ao tipo previsto no artigo 10, I da Lei nº 8.429/92.

III. Multa civil que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade do fato apurado e a dimensão da ofensa ocorrida, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. Apelação parcialmente provida. Multa reduzida. (AC 0003736-42.2012.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Apropriação indevida de patrimônio público. Ofensa ao artigo 9º, XI, da Lei 8.429/1992.

Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Apropriação indevida de patrimônio público. Ofensa ao artigo 9º, XI, da Lei 8.429/1992. Penalidades aplicadas ao caso concreto. Reforma parcial do julgado singular.

I. Da leitura do art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, constata-se que não há imposição de um patamar mínimo para a fixação de multa civil, havendo, somente, limite quanto ao máximo a ser cominado. Ademais, nos termos do entendimento desta Corte Regional, “a pena de pagamento de multa civil possui natureza punitiva e não indenizatória, visando sancionar o agente que praticou



o ato ímprobo e coibir a prática de novas infrações” (AC 0001080-23.2008.4.01.3308 / BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel.Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, e-DJF1 de 10/06/2016).

II. No que tange ao prazo estipulado para a possibilidade de contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o réu seja sócio majoritário, de fato, constata-se que a legislação de regência não traz qualquer tipo de discricionariedade, fixando, desde logo, o montante de 10 (dez) anos. Em sendo assim, fixado na sentença o prazo de 5 (cinco) anos, merece provimento o apelo, neste ponto, para indicar o prazo de 10 (dez) anos.

III. Estabelece o art. 20, caput, da Lei nº 8.429/92, que a pena relativa a “perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”, não havendo delimitação em qualquer ponto quanto à aplicabilidade das demais penalidades. Ademais, analisado o caso concreto, bem assim a ausência de demonstração por parte do requerido quanto a possíveis entraves ou danos irreparáveis à efetivação imediata da medida pretendida, tenho que, igualmente, quanto ao ponto, o apelo deve ser provido.

IV. Considerando a gravidade do ato praticado, bem como o caráter pedagógico da pena em si, entendo razoável a imposição de condenação ao réu de suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos.

V. Apelação parcialmente provida. (AC 0006259-90.2008.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Tratamento médico. Medicamento sem registro na Anvisa. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Requerimento de prova pericial por ambas as partes. Aplicação do princípio da causa madura. Impossibilidade. Contraditório e ampla defesa.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Tratamento médico. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Jurisprudência pacífica. Aplicação do princípio da causa madura, art. 1.013, § 3º, do CPC. Impossibilidade. Contraditório e ampla defesa. Sentença desconstituída.

I. Apelação em face de sentença, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Naglazyme, para tratamento de doença degenerativa, a saber, Síndrome de Maroteaux-Lamy (MPS-VI).

II. O magistrado *a quo* assim sentenciou ao fundamento de que “não é tarefa do Poder



Judiciário decidir as políticas públicas ou escolher como os escassos recursos públicos devem ser utilizados, mas, apenas, atuar quando os parâmetros estabelecidos nas normas estão sendo descumpridos”.

III. A sentença recorrida incorreu em erro, pois o julgador entendeu que não compete ao Poder Judiciário se imiscuir em situações como a do caso em tela - sendo inúmeras as hipóteses em que esta Corte soluciona lides dessa espécie: (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/1/2014; AC 0000387-42.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Rel. Conv. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 de 13/10/2016).

IV. “Consoante o entendimento desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, por integrarem o Sistema Único de Saúde, possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população desprovida de recursos financeiros acesso a medicamentos, tratamentos médicos e aos serviços da área da saúde, evidência que não autoriza, na espécie, o acolhimento de apontada ilegitimidade passiva da União.” (TRF1, AC 0000385-11.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/6/2015).

V. O fato de determinada medicação não possuir registro na Anvisa, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela Anvisa, quando “adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde”, nos termos da Lei 9.782/99.

VI. No caso, não é cabível a aplicação do art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil, que alberga a teoria da causa madura, tendo em vista que ambas as partes requereram expressamente a produção de prova pericial, sob pena de malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

VII. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. (AC 0005119-73.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-acidente. Majoração para 50% do salário de benefício. Lei 9.032/1995. Irretroatividade.



Previdenciário. Auxílio-acidente. Majoração para 50% do salário de benefício. Lei 9.032/95. Irretroatividade. Apelação provida.

I. O INSS apela da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a majorar o valor do auxílio-acidente percebido pela autora para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, nos termos das alterações promovidas no art. 86 da Lei de Benefícios.

II. A questão há de ser dirimida mediante a análise da legislação previdenciária aplicável à espécie, sendo relevante destacar que em matéria previdenciária incide o princípio do *tempus regit actum*. Consequentemente, a análise do direito no momento da concessão do benefício deve levar em consideração a legislação da época. Com efeito, uma vez concedido o benefício, a legislação posterior não pode modificar os critérios que o segurado já havia satisfeito e atingir o ato jurídico realizado, ante a previsão inserida no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

III. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal assentou a compreensão de que a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor (RE 415454, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/02/2007).

IV. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 613.033, Relator o Ministro Dias Toffoli, tema com repercussão geral reconhecida: “Direito previdenciário. Revisão de benefício. Auxílio-acidente. Lei nº 9.032/95. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada na corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

V. No caso concreto, portanto, é incabível a revisão do valor do auxílio-acidente da apelada, pois concedido em 17/06/1990 (fl. 80), antes das modificações introduzidas no art. 86 da Lei nº 8.213/91 pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

VI. Apelação do INSS e remessa necessária providas para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucumbência invertida. (AC 0028118-83.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2017.)

Pensão por morte. Filha maior inválida. Dependência econômica caracterizada. Qualidade de segurada especial da de cujus demonstrada. Óbito após a vigência da Constituição Federal de 1988. Equiparação de homens e mulheres para efeito de pensão por morte. Jurisprudência do STF.

Previdenciário. Pensão por morte. Filha maior inválida. Dependência econômica caracterizada. Qualidade de segurada especial da de cujus demonstrada. Óbito após a vigência da Constituição Federal de 1988. Art. 201, V. Equiparação de homens e mulheres para efeito de pensão por morte. Jurisprudência do STF. Sentença reformada. Benefício concedido.

I. Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado em razão do óbito de sua genitora.



II. Inicialmente, observo que não houve o requerimento administrativo do benefício. Entretanto, o INSS contestou o mérito do pedido às fls. 48/59. Assim, de acordo com as regras de transição estabelecidas pelo STF no RE 631.240, deve ser mantido o trâmite processual, pois a contestação de mérito caracteriza resistência ao pedido e, por conseguinte, o interesse de agir.

III. Verificado o óbito da genitora da requerente em 03/06/1989 (fl. 31), cinge-se a controvérsia à comprovação da dependência da autora e da qualidade de segurada especial da instituidora.

IV. No que se refere à demonstração do atendimento ao requisito da dependência econômica, consta dos autos termo de curatela à fl. 29, subscrito em 28/07/2003, através do qual Conceição Aparecida de Oliveira assumiu a condição de curadora da apelante.

V. O laudo pericial de fl. 145, produzido por médico psiquiatra, atestou que a autora é portadora de cegueira congênita. Embora não tenha aferido a presença de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, o perito registrou que a autora não se adaptou para ter uma vida independente. A invalidez da autora é reforçada, ainda, pelos depoimentos de fls. 78/79 e 119. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora é cega desde o nascimento e que sempre ficou sob os cuidados da mãe.

VI. Relativamente à qualidade de segurada especial da instituidora, o magistrado de origem registrou que embora haja início razoável de prova material acerca do trabalho desenvolvido no campo, corroborado pela prova testemunhal, inexistente prova de que a genitora da requerente atendia a condição de “chefe ou arrimo” de família, nos termos da legislação vigente à época do falecimento (LC 11/1971 e LC 16/1973).

VII. Todavia, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte” (RE 607907 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011).

VIII. A autora apresentou início razoável de prova material do labor campesino de sua genitora, consistente na documentação relativa à propriedade rural em nome do pai, destacando o certificado de cadastro do imóvel no exercício de 1983. Ademais, o extrato INFBEN de fl. 42 notícia que a autora recebe pensão do pai, na condição de segurado especial, desde 07/01/2003, o que reforça ainda mais a conclusão de que a genitora também ostentava esta qualidade na data do óbito.

IX. A prova testemunhal produzida confirmou de forma harmônica e consistente o trabalho rural da instituidora, complementando, assim, o início de prova material colacionado aos autos.

X. A testemunha João José Pontes afirmou que conheceu os pais da autora na localidade denominada Sem Peixe, onde possuíam uma propriedade rural; que a mãe da autora faleceu na roça; que a propriedade dos pais da autora tem de 15 a 20 alqueires de terra, onde plantavam milho



e feijão; que a mãe da autora vendia ovos e fazia queijos; que a mãe da autora ajudava o pai no plantio das lavouras; que nunca trabalhou para o pai da autora, apenas passava perto da propriedade dele para comprar as coisas na roça para revender na cidade.

XI. A testemunha Valdemiro Rodrigues Milagres asseverou que conheceu os pais da autora na localidade denominada Sem Peixe, onde possuíam uma propriedade rural; que eles não tinham empregados na propriedade; que a autora residia juntamente com os pais; que a mãe da autora faleceu na roça há 21 anos; que a propriedade dos pais da autora tem de 10 alqueires de terra, onde plantavam milho, arroz, feijão; que a mãe da autora tirava leite e fazia os afazeres da casa; que a autora é cega de nascença e sempre ficou sob os cuidados da mãe; que desde o nascimento a autora sempre necessitou de cuidados; que a genitora da autora tinha por hábito fazer queijo, também se encarregando de cuidar das aves, dos porcos e da horta que possuíam; que o depoente frequentava a localidade onde os pais da autora residiam porque comprava boi na região; que o pai do depoente tinha uma propriedade que ficava a 3km do Sem Peixe.

XII. A testemunha José Antônio disse que conheceu os pais da autora na Zona Rural de Sem Peixe; que os pais da autora tinham uma propriedade rural; que a propriedade era explorada apenas pelos pais da autora; que conheceu a mãe da autora, que, além dos afazeres domésticos, trabalhava na propriedade rural; que a mãe da autora exerceu atividade rural até o falecimento; que conhece a autora há aproximadamente 50 anos; que a autora é deficiente visual desde o nascimento e foi cuidada pelos seus pais; que a autora nunca namorou, casou ou teve filhos, estando atualmente sob os cuidados de sua irmã; que a propriedade do pai da autora tinha aproximadamente 10 alqueires; que a produção do sítio era pequena e uma parte ia para o consumo próprio, indo o restante para cobrir despesas; que a mãe da autora faleceu por problema de coração, tendo sempre trabalhado até o momento do óbito; que a autora nunca exerceu atividade laborativa.

XIII. Comprovado o exercício de labor rural da instituidora através de início razoável de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal, bem como a condição de dependente da autora, ela faz jus à concessão do benefício vindicado.

XIV. Apelação provida para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Noeme de Oliveira, desde a data do ajuizamento da ação (STF, RE 631.240). Juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários fixados em 10% e em conformidade com a Súmula 111/STJ. INSS isento de custas. (AC 0001092-05.2012.4.01.3823 / MG, Rel. Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2017.)

Transformação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral. Cômputo do período de exercício gratuito de mandato eletivo de vereador. Lei 10.559/2002. Prescrição não reconhecida. Exercício de mandato eletivo gratuito na forma dos atos institucionais e Lei 10.599/2002. Comprovado. Tempo de serviço concomitante. Impossibilidade. Exclusão dos períodos concomitantes.

Previdenciário. Transformação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em



integral. Cômputo do período de exercício gratuito de mandato eletivo de vereador. Lei 10.559/2002. Prescrição não reconhecida. Exercício de mandato eletivo gratuito na forma dos atos institucionais e Lei 10.599/2002. Comprovado. Tempo de serviço concomitante. Impossibilidade. Exclusão dos períodos concomitantes. Apelação provida em parte.

I. Deprendo que no caso em tela não se há falar de prescrição do direito do apelante rever sua aposentadoria, uma vez que o direito do anistiado político contar o tempo de exercício gratuito de vereador sob a égide dos Atos Institucionais nº 2, de 27/10/1965 e nº 7, de 26/02/1969, surgiu a partir da edição da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, tendo a demanda sido ajuizada em 27/04/2007, conforme certidão exarada à fl. 16, dentro do prazo prescricional enunciado no Decreto 20.910/32.

II. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, com a vigência da Lei nº 10.559/2002, houve renúncia tácita da Administração à prescrição quanto aos direitos enumerados na referida norma, conforme o aresto: STJ, REsp 817.115/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 296.

III. Quanto ao mérito, discute-se no presente feito se o apelante tem direito à transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral mediante o cômputo do tempo de exercício gratuito do cargo de vereador no período de 31/01/1977 a 31/12/1982, em face da vigência da Lei 10.599/2002.

IV. O § 4º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 dispôs que “aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

V. Posteriormente, o mencionado dispositivo do ADCT foi regulamentado pela Lei 10.599/2002, que declarou no item XIII, do seu art. 2º, serem anistiados políticos “aqueles que, no período de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política forma compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais.

VI. O item XIII do art. 2º da aludida lei explicita que são considerados anistiados “os compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais”.

VII. Desse modo, impende registrar que o fato do autor ter se candidatado livre e voluntariamente ao exercício do mandato de vereador não lhe retira o direito à contagem do tempo de serviço para fins previdenciários na condição de anistiado, uma vez que os atos institucionais apenas impuseram a ausência de remuneração no exercício do mandato não se imiscuindo na forma do processo eleitoral de escolha do vereador, conforme o aresto: REsp 1003330/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010.

VIII. O apelante anexou aos autos a certidão exarada pelo Presidente da Câmara Municipal de Caeté, onde consta que exerceu mandato de vereador no período de 31/01/1977 a 31/12/1982, e a cópia do termo de posse e instalação da Câmara Municipal de Caeté lavrado em 31/01/1977, o qual relaciona entre os vereadores empossados Francisco Custódio (fls. 12/15). Por conseguinte, comprovou o exercício de mandato eletivo de vereador no referido lapso temporal.



IX. Por seu turno, o INSS juntou ao feito, no verso da fl. 22, a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria obtida pelo autor, estando computadas no rol as competências de 02/1977 a 12/1979.

X. A par disso, verifico a existência de tempo de serviço concomitante correspondente ao interregno de 01/02/1977 a 31/12/1979. Ocorre que o cômputo de tempo de serviço concomitante não era permitido, consoante a regra do item II do art. 72 do Decreto 89.312/1984 para os efeitos de concessão de benefício.

XI. Dessa forma, depreendo que o autor faz jus apenas à contagem do tempo de exercício de mandato eletivo gratuito correspondente a 01/01/1980 a 31/12/1982, tendo em vista a vedação do cômputo de serviço concomitante.

XII. O autor requereu a transformação da aposentadoria proporcional em integral mediante o cômputo do tempo de serviço pertinente ao exercício do mandato gratuito de vereador, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, mas o § 1º do art. 41 do Decreto 77.077/1976 previa a aposentadoria para o segurado do sexo masculino, com mais de 60 (sessenta) contribuições, aos 35 anos de serviço no patamar de 95% do salário de benefício.

XIII. O INSS apurou em 06/04/1982 que o autor tinha 32 anos e 05 dias de tempo de serviço e concedeu ao autor a aposentadoria proporcional, utilizando o coeficiente de cálculo 86% do salário de benefício (fl. 24). De acordo com o que foi apurado, o autor tem direito de computar mais 03 anos de tempo de serviço concernente ao período de exercício de mandato gratuito de vereador no Município de Caeté, perfazendo, com isto, 35 anos e 05 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo. Por conseguinte, concluo que o autor tem direito ao recálculo de sua aposentadoria mediante a utilização do percentual de 95% do salário de benefício previsto no §1º do art. 41 do Decreto 77.077/1976, então vigente.

XIV. Dessarte, o autor faz jus à revisão da renda inicial de seu benefício mediante alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 95% do salário de benefício, em conformidade com o §1º do art. 41 do Decreto 77.077/1976, devendo o INSS promover a revisão, pagando as diferenças pertinentes às parcelas vencidas até a data de 27/04/2002, uma vez que estão prescritas as parcelas anteriores à referida data.

XV. Invertida a sucumbência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111/STJ, fixado no percentual de 10%.

XVI. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 0050435-46.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2017.)

Revisão de benefício. Escala de salários-base. Cumprimento irregular dos interstícios para mudança de classe. Conversão do benefício para URV. Constitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei 8880/1994. Preservação do valor real do benefício. Utilização dos critérios legais.



Previdenciário. Revisão de benefício. Escala de salários-base. Cumprimento irregular dos interstícios para mudança de classe. Conversão do benefício para URV. Constitucionalidade do inciso I do artigo 20 da lei 8880/94. Preservação do valor real do benefício. Utilização dos critérios legais. Apelação desprovida.

I. O autor apela da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Sustenta que faz jus à revisão de seu benefício considerando: os salários de contribuição recolhidos na classe 10 no período de 02/1991 a 12/1993; a conversão do valor do benefício pela URV do primeiro dia do mês, e não a do último; a aplicação dos índices de reajustamento que aponta como corretos para os meses de maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001. O autor é titular de aposentadoria especial concedida em 02/02/1994.

II. “Na escala de salários-base - vigente até sua extinção pela Lei 9.876/1999 - a falta de observância dos interstícios entre as classes tinha como consequência a desconsideração, no momento de cálculo do salário-de-benefício, dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior” (AC 0014012-27.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Ferreira Infante Vieira, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 15/04/2016).

III. O INSS informou à fl. 84 que “(...). 3. Analisando o Período Básico de Cálculo e os salários de contribuição do segurado em questão, verifica-se que o segurado passou, indevidamente, a recolher da classe 5 de contribuição em 04/1990 para a classe 10 de contribuição em 05/1990, assim permanecendo até 12/1993, recolhendo indevidamente no valor do teto máximo previdenciário da época; 4. Na análise do benefício na época da concessão foram respeitadas as devidas classes de salários, sendo que de 02/1991 a 12/1992 foram considerados os salários de classe 6 e de 01/1993 a 01/1994 os salários de classe 7;”.

IV. A Contadoria Judicial afirmou à fl. 88 que “caso seja considerado o interstício legal conforme alegado pelo INSS, não verificamos incorreções aritméticas no cálculo da RMI do autor”.

V. Cabia ao segurado, portanto, recolher suas contribuições mensais dentro dos limites dos salários-base, sob pena de desconsideração do excesso na apuração dos salários-de-contribuição, assegurando-lhe a repetição do indébito caso a pretensão não esteja prescrita.

VI. Intimada a se pronunciar sobre os pareceres prestados pela APS de Poços de Caldas e pela Contadoria do Juízo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, não se desincumbindo, portanto, do ônus de afastar a presunção de veracidade das informações neles contidas.

VII. A jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento que a conversão dos benefícios em URV, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, da forma disciplinada pelo inciso I do art.20 da Lei 8.880/84, não viola norma constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (AC 0015740-79.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.230 de 22/03/2012). Precedentes do STF.

VIII. Não se verifica, na hipótese, nenhuma ofensa ao princípio constitucional que



assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CF, artigo 201, § 4º), dado que, na conversão dos benefícios em URV, o INSS observou as regras estabelecidas na legislação então vigente.

IX. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 219880-RN, que o reajuste dos benefícios previdenciários, assegurado pelo art. 201, § 4º, da CF, para fins de preservação do valor real, está condicionado às regras previstas na legislação ordinária, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros de reajuste diferenciados.

X. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (cf. AC 0011558-69.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.44 de 19/12/2014).

XI. Apelação do autor desprovida. (AC 0061883-24.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2017,)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Cumulação indevida de execuções. Honorários cobrados em duplicidade em autos distintos. Cobrança efetuada nos autos da execução de embargos e nos autos da ação de conhecimento. Extinção da execução entabulada na ação principal. Duplicidade inexistente. Desconto no total de honorários dos valores quitados administrativamente. Questão já decidida com trânsito em julgado. Honorários devidos.

Apelação em embargos à execução. Apelante Inss. Cumulação indevida de execuções. Honorários cobrados em duplicidade em autos distintos. Cobrança efetuada nos autos da execução de embargos e nos autos da ação de conhecimento. Extinção da execução entabulada na ação principal. Duplicidade inexistente. Desconto no total de honorários dos valores quitados



administrativamente. Questão já decidida com trânsito em julgado. Apelação do embargado. Honorários devidos. Apelação do Inss desprovida. Apelação do embargado provida.

I. Apela o Inss da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interposto pela autarquia, alegando: cumulação indevida de execuções que enseja a extinção desta execução de verba honorária, porque tal verba honorária objeto da condenação nos embargos à execução nº 95.00.20859-8, está sendo cobrada nos autos da execução nº 91.00.28141-7, ação de conhecimento que deu origem a execução nº 95.00.20859-8, conforme cálculo da contadoria, f.183 dos autos 91.00.28141-7. Eventualmente, aduz excesso de execução, pois da verba honorária devem ser descontados os valores já pagos aos autores em sede administrativa.

II. Com efeito, consta cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região transitado em julgado no qual restou decidido que existia diferenças a serem pagas aos embargados e condenou o INSS ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre o total da condenação, fl. 49, referente à ação nº 95.00.20859-8. Todavia, nos autos do processo de conhecimento n. 91.00.28141-7 os embargados apresentaram conta incluindo a execução dos honorários da ação nº 95.00.20859-8, sendo tal conta mantida pela contadoria e homologada pelo juiz da ação de conhecimento, ou seja, nº 91.00.2841-7.

III. Todavia, não houve expedição de RPV no tocante aos honorários no processo de conhecimento, isso porque houve decisão no processo de conhecimento excluindo expressamente tal verba, ante a justificativa que deveria ser exigida em autos próprios de embargos à execução, pois desbordavam os limites da execução ali proposta (fls. 140/141 destes autos). Vale destacar que a ação de execução desta verba honorária foi proposta adequadamente um ano depois da decisão no processo de conhecimento.

IV. Logo, correta a cobrança dos honorários da execução nestes autos, pois em face da extinção de tal possibilidade por inadequação na ação de conhecimento, procurou o autor a via correta.

V. O outro argumento levantado pelo INSS em sede de apelação é o de que deve haver desconto no total da condenação, sobre o qual incide honorários dos valores já quitados administrativamente aos autores da ação de conhecimento não prospera, eis que já houve manifestação expressa a respeito do assunto no acórdão transitado em julgado que reexaminou a sentença prolatada nos embargos a execução.

VI. Desta forma, repito, o acórdão dos embargos a execução transitou em julgado em 2002, considerando correto o calculo apresentado na inicial de execução, entendendo expressamente que nestes já teria ocorrido o decote do valor quitado administrativamente, portanto, tal acórdão deve ser cumprido.

VII. Insta mencionar que a decisão do agravo de instrumento prolatada em 2010 na ação de conhecimento não poderia alterar o acórdão transitado em julgado na ação de execução em 2002. Vale mencionar que se os descontos do valor administrativo foram feitos de forma correta, ou não, caberia o INSS ter discutido no momento oportuno e não reexaminar questão já transitada



em julgado.

VIII. Apelação do autor. Honorários. De fato, cuida-se dos segundos embargos à execução tratando de honorários referentes à mesma verba existindo o risco de serem protraídas ao infinito sucessivas execuções de verbas de idêntica natureza, conforme fundamentado pelo juiz sentenciante.

IX. Todavia, considera-se que se o INSS apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes serão devidos os honorários, portanto, arbitra-se o valor de 10% sobre o valor de 5% já fixado no acórdão transitado em julgado dos embargos à execução.

X. Apelação do INSS desprovida. Apelação do exequente provida. (AC 0024326-61.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2017.)

Embargos à execução. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Compensação com o valor exequendo. Impossibilidade. Gratuidade da justiça não afastada pela existência de crédito em favor dos embargados. Hipótese de condição suspensiva.

Previdenciário. Processual civil. Embargos à execução. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Compensação com o valor exequendo. Impossibilidade. Gratuidade da justiça não afastada pela existência de crédito em favor dos embargados. Hipótese de condição suspensiva. Apelação provida.

I. Os embargados/exequentes apelam da sentença que julgou procedentes os embargos à execução por opostos pelo INSS. O magistrado de origem condenou os apelantes ao pagamento da verba honorária, permitindo que ela seja descontada do crédito exequendo, embora tenha sido deferida a gratuidade da justiça em favor dos embargados na fase de conhecimento.

II. Os apelantes sustentam, em suma, que a assistência judiciária concedida na demanda originária deve se estender aos embargos à execução. Deste modo, pugnam pela suspensão da cobrança dos honorários advocatícios.

III. O fato de os embargados serem credores do executado não lhes retira, por si só, a condição de beneficiários da gratuidade judiciária. O crédito se refere a parcelas pretéritas de benefício previdenciário, ou seja, verba alimentar não quitada no momento oportuno, o que não representa um acréscimo patrimonial modificador do estado de insuficiência econômica dos exequentes. Precedente.

IV. O benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente, o que não ocorreu na hipótese dos autos (AgRg no REsp 1067160/SE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/11/2008, DJe 15/12/2008).

V. A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Nesta hipótese, a



exigibilidade de tais verbas fica suspensa pelo prazo máximo de cinco anos.

VI. Apelação provida. (AC 0024608-36.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2017.)

Execução de multa em contrato administrativo. Inexistência de título executivo.

Processo civil. Apelação. Execução de multa em contrato administrativo. Inexistência de título executivo. Indeferimento da inicial. Sentença confirmada.

I. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por ausência de título e incompetência do juízo.

II. A imposição de multa por descumprimento de contrato administrativo autoriza o abatimento do valor da sanção sobre a garantia apresentada pela contratada, não havendo, contudo, autorização para a propositura de execução fundada em título extrajudicial, pois não se trata de documento público, nem existe a possibilidade de equiparar os atos de aplicação da multa à constituição de crédito que autoriza a propositura de execução fiscal com fundamento em dívida não tributária.

III. Havendo valor de multa por descumprimento parcial ou integral do contrato em valor superior à garantia prestada, a previsão da Lei 8.666/93, é de que a pessoa jurídica de direito que não disponha da prerrogativa de inscrição de débitos em dívida ativa, deve propor ação de cobrança para o reconhecimento do crédito pretendido. (REsp 813662/RJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 20/11/2006, p. 283).

IV. A contraditória indicação sobre a inexistência de título executivo judicial apto a justificar a pretensão executiva, contrastado com a indicação de que não possui competência para processar execuções promovidas com fundamento em títulos executivos extrajudiciais, não justifica a pretendida anulação da sentença, pois o principal fundamento para a extinção é a impossibilidade jurídica do pedido em razão da inexistência de título válido para aparelhar a execução.

V. Apelação desprovida. (AC 0016009-32.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

Embargos à execução. Aplicação de índices de deflação. Possibilidade. Previsão no manual de cálculos da Justiça Federal. Valor nominal do crédito preservado.

Embargos à execução. Aplicação de índices de deflação. Possibilidade. Previsão no manual de cálculos da Justiça Federal. Valor nominal do crédito preservado. Apelação do Inss provida. Recurso adesivo do embargado prejudicado.

I. Trata-se de apelação interposta pelo INSS (fls. 163/167) contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia federal, rejeitando a aplicação de índice



referente a período de deflação na correção monetária de verbas de natureza previdenciária, uma vez que a incidência preconizada vai de encontro à finalidade da correção monetária, ressaltando que a aplicação de índice negativo acarretaria em diminuição do valor a ser recebido pelo beneficiário, visto que o montante já deveria ter sido pago na época oportuna.

II. A sentença constitutiva do título executivo, anexada às fls. 48/54, não vedou a aplicação de índices de deflação na atualização monetária das parcelas devidas, nestes termos: “Fica conseqüentemente o INSS condenado ao pagamento de todas as diferenças encontradas em liquidação de sentença, salvo as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR até o advento da Lei nº 6.899/81 e a partir de então, nos termos desta lei; de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre as parcelas corrigidas.”

III. Por sua vez, a sentença recorrida (fls. 107/109) assentou que não é cabível a aplicação do índice referente ao período de deflação na correção de verbas de natureza previdenciária, considerando a própria finalidade da correção monetária, julgando improcedentes os embargos do INSS.

IV. Ocorre que o manual de cálculos da Justiça Federal prevê, de forma expressa, no item 4.1.2.2, a utilização de índices de deflação na apuração da atualização monetária: “Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente”.

V. A diretriz do manual de cálculos mencionado apenas não admite que a aplicação do índice deflacionário provoque a redução do valor nominal consignado no título executivo, o que é razoável, visto que tal redução importaria em alteração da coisa julgada.

VI. A impugnação feita pelos embargados no verso da fl. 88 limitou-se tão somente ao argumento genérico de que “inexiste, na atualidade, norma que imponha deflator s/montante de crédito de natureza alimentar” e não evidenciou qualquer decréscimo no valor nominal dos créditos dos embargados nos cálculos do INSS. Na mesma esteira, a apelação foi tecida em termos generalistas e não evidenciou qualquer descenso no valor nominal dos créditos dos apelados decorrente metodologia de atualização monetária empregada pela autarquia nos cálculos dos embargos.

VII. Deveras, observo que a correção monetária implementada pelo INSS nos cálculos constantes da planilha de fls. 09/33 não gerou redução no valor nominal dos créditos dos embargados.

VIII. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. (AC 0013483-37.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2017.)



Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Contrato de crédito rotativo. Extratos de movimentação bancária. Eficácia executiva do título. Liquidez e certeza da dívida.

Processual civil. Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Contrato de crédito rotativo. Extratos de movimentação bancária. Eficácia executiva do título. Liquidez e certeza da dívida.

I. Substancia orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que, s devidamente acompanhada dos demonstrativos de débito, assim, extratos de contas bancárias comprovando a movimentação da conta e a evolução da dívida, a cédula de crédito bancário lançada em contrato de crédito rotativo representa, à luz da Lei 10.931/2004 e da orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, título executivo extrajudicial.

II. Tratando-se de execução de “Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP183”, devidamente assinada pelos devedores e acompanhada por extrato de movimentação bancária comprovando saques e depósitos regulares, e também por planilha demonstrativa da dívida em cobrança, restam cumpridos os requisitos de liquidez e certeza necessários à sua deflagração.

III. Recurso de apelação provido. (AC 0001402-08.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Estelionato majorado. Lavagem de capitais. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Substituição. Inviabilidade.

Processual penal. Habeas corpus. Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do CP. Lavagem de capitais. Art. 1º da lei nº 9.613/98. Prisão preventiva. Artigo 312 do CPP. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Substituição. Inviabilidade. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. No caso, restou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado.



III. Por outro lado, mostra-se insuficiente a aplicação de quaisquer medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao caso concreto, notadamente pelo risco de que a soltura do paciente propicie reiteração da conduta criminosa.

IV. A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública está legitimada quando se evidencia a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes do STF.

V. “As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (HC 351.605/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016). Em que pese a alegação do impetrante de que o paciente possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, o fato é que, das informações e documentos apresentados nos autos, infere-se a existência de indícios de que o investigado faça do crime seu modo de vida. Tanto é assim que o acusado possui bens incompatíveis com a renda mensal que afirmou auferir, além do que responde a outras ações penais pelo suposto cometimento de estelionato, formação de quadrilha, receptação e lavagem de dinheiro.

VI. Ordem denegada. (HC 0069159-06.2016.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

Habeas corpus. Uso de documento falso. Pedido de liberdade provisória. Reincidência e registros de inquéritos em andamento. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Uso de documento falso. Pedido de liberdade provisória. Reincidência e registros de inquéritos em andamento. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. No caso, restou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado.

III. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, além da prisão motivadora do presente writ, constatou-se a existência de condenação transitada em julgado em 09/03/2009 pelo crime do art. 171 c/c 14, II do CPB e inquéritos em andamento para apurar a prática dos crimes do art. 304 e 129 do CPB.

IV. A necessidade de acautelamento do meio social diante do risco de reiteração da conduta



criminosa, por certo configura motivo idôneo para a decretação e/ou manutenção da constrição cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

V. Por outro lado, mostra-se insuficiente a aplicação de quaisquer medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ao caso concreto, notadamente pelo risco de que a soltura do paciente propicie sua reinserção no núcleo criminoso.

VI. Ordem denegada. (HC 0068940-90.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)

Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Requisitos. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Possibilidade.

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Arts. 307 e 333 do CP. Prisão preventiva. Prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Requisitos. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Possibilidade.

I. Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade da paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a existência de provas de crimes e indícios de que a paciente integra organização criminosa complexa para fins de tráfico internacional de entorpecentes e que vinha movimentando elevado volume de drogas.

II. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, por si sós, não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia preventiva. (Conf. jurisprudência desta Corte e do STJ).

III. Possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do CPP, visto que a paciente tem duas filhas menores, uma com 5 e outra com 2 anos de idade, cujo pai também se encontra preso.

IV. Risco à ordem pública atenuado pela prisão dos integrantes da organização criminosa que desempenhavam funções relevantes na atividade delitiva.

V. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica. (HC 0002809-02.2017.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trfl.jus.br